



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a sexta sessão ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Senhores Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rodriguez Fernandez Filho, e a Secretária-Geral Judiciária, Lucia Yolanda da Silva Koury. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Ives Gandra Martisn Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, determinou o início do pregão dos processos constantes da pauta do dia: **Processo: RO - 415-74.2011.5.18.0000 da 18a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Procurador: Iara Teixeira Rios, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS, Advogado: Carlos Magno Cardoso Brito Pereira, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE GOIÁS E OUTROS, Advogada: Rosirene Pereira de Souza Fleury Curado, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ETANOL DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrido(s): SINDICATO RURAL DE RIO VERDE, Advogado: Cairo Augusto Gonçalves Arantes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE INHUMAS E DAMOLÂNDIA, Recorrido(s): SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ACREÚNA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de entendimento da Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing. Observação: 1- Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

2

Trabalho. 2- Presentes à Sessão a Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, patrona do Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol do Estado de Goiás, Recorrido, e o Dr. Carlos Magno Cardoso Brito Pereira, patrono da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás, Recorrida; **Processo: ED-AgR-Protes - 1461-31.2013.5.00.0000**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB, Advogado: Gustavo Wermelinger Pimenta, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: AgR-ES - 5001-87.2013.5.00.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): PARANAPANEMA S. A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Decisão: por maioria, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Exm<sup>a</sup> Sra. Ministra Maria de Assis Calsing; **Processo: CauInom - 23621-55.2010.5.00.0000**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Autor(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ANANINDEUA - PA - SINTRACOM, Advogado: Paulo Roberto Lembruger Ebert, Réu: SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Manoel Marques da Silva Neto, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, julgar extinto o processo com resolução do mérito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Walmir Oliveira da Costa. Observação: O Dr. Cláudio Santos Silva falou pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Minibox e do Comércio de Atacadista, Autor; **Processo: RO - 1533-35.2012.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SANMINA - SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Marcelo Gomes de Faria, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por maioria, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono, após o Exmo. Sr. Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator votar no sentido de dar parcial provimento ao recurso para fixar o pagamento da PLR de 2012 no valor de R\$1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais) e de antecipação do PLR de 2013 no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a serem quitados em duas parcelas, uma em setembro de 2012 e outra em dezembro de 2012, de maneira que a Cláusula Segunda passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA 2ª - PLR (Participação nos lucros e resultados). A parcela de participação nos lucros e resultados, fixada para o ano de 2012, fica estabelecida no valor de R\$1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais), a ser quitada em duas parcelas, uma em setembro de 2012 e outra em dezembro de 2012. Parágrafo único - Haverá antecipação do PLR de 2013 no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser quitada em duas parcelas, uma em setembro de 2012 e outra em dezembro de 2012". A Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing divergiu parcialmente do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, posicionando-se pela manutenção da estabilidade no emprego no período de vigência de cada um dos contratos temporários. Observação: Fizeram sustentação oral o Dr. Marcelo Gomes de Faria, pelo Recorrente, e o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, pelo Recorrido; **Processo: CauInom - 23641-46.2010.5.00.0000**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Autor(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPING CENTER, MINIBOX E DO COMÉRCIO ATAC, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Paulo Roberto Lembruger Ebert, Réu: SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Manoel Marques da Silva Neto, Decisão: por maioria, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Waldir Oliveira da Costa. Observação: Falou pelo Autor o Dr. Cláudio Santos Silva; **Processo: RO - 33-49.2011.5.12.0000 da 12ª Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Marcos Antônio Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina; **Processo: RO - 2022800-70.2004.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E



REGIÃO, Advogado: Marcos César Amador Alves, Advogado: Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Henrique D'Aragona Buzzoni, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO, Advogada: Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): SINDICATO DAS ASSOCIACOES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Alexandre Rodrigues Rodrigues, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE/SP, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Recorrido(s): SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: José de Lima Franco, Recorrido(s): SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO, Advogado: Francisco José Mulato, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, Advogado: Antônio Jurado Luque, Recorrido(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUARA E OUTROS, Advogada: Maria das Graças Assumpção, Recorrido(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Recorrido(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP, Recorrido(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Recorrido(s): SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE, Decisão: por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos recursos ordinários. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: 1- Presente à Sessão o Dr. José



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Tôrres das Neves, patrono da Federação dos Professores do estado de São Paulo, Recorrente.

2- O Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos falou pelo Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região, Recorrente; **Processo: RO - 9036-07.2011.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT E OUTRO, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - extinguir o processo, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, da Orientação Jurisprudencial da SDC nº 32 e do Precedente Normativo nº 37 desta Corte Superior, salvo no tocante às seguintes cláusulas: 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 7ª - ADICIONAL NOTURNO, 16ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 17ª - ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 22ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 51ª - PLANOS DE CARREIRAS, EMPREGOS E SALÁRIOS (PCES) e 53ª - RESOLUÇÃO 09/96, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; II - conhecer do recurso ordinário interposto pela Codesp e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) excluir da sentença normativa a determinação de pagamento do dia parado; b) acrescentar novo parágrafo à Cláusula Sexta, com a seguinte redação: "Parágrafo Quarto - Para os empregados admitidos a partir de 1º de junho de 2006, a CODESP concederá Adicional por Tempo de Serviço (ATS), até o limite de 5% (cinco por cento) sobre o salário base do empregado, sob a forma de quinquênios, limitado ao montante máximo de 7 (sete) quinquênios de efetivo serviço"; c) imprimir a seguinte redação à Cláusula 17ª - ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: "A CODESP concederá, na vigência do presente Acordo, aos empregados e integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos suscitantes, admitidos até 31 de maio de 2006, para os efeitos previstos no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, Abono de Férias correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos dias de férias efetivamente usufruídos pelo empregado. Parágrafo Primeiro - O pagamento do Abono Constitucional de Férias, referido



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

nesta Cláusula, será efetuado em duas etapas, sendo a primeira correspondente à parcela ordinária, ao ensejo das férias, e a segunda, referente às demais parcelas componentes da remuneração, na folha de pagamento mensal"; e d) julgar prejudicado o exame da Cláusula 53ª - RESOLUÇÃO 09/96, por falta de interesse recursal; III - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindaport e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - Sindaport e Outro, Recorrentes, o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RO - 204200-21.2009.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Beatriz de Holeben Junqueira Fialho, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DE PORTO ALEGRE E OUTROS, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dulce Helena Milkewicz da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCOPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VACARIA, Advogado: Vitor Rocha Nascimento, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO E SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS, Advogado: Denilson José da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 1775-1785 - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) indeferir a homologação do Parágrafo Terceiro da Cláusula 62, excluindo-o do texto da citada regra; b) excluir do instrumento normativo a Cláusula 64 - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL; c) adaptar a redação da Cláusula 66 ao teor do Precedente Normativo nº 119 do TST e reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "Cláusula 66 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

empresas ficam obrigadas a descontar dos seus empregados, que são associados ao sindicato representativo da categoria profissional, a importância anual de meio dia do salário mínimo profissional da categoria. Os valores descontados serão recolhidos, em guia própria, ao sindicato dos empregados do comércio de Vacaria"; d) excluir a Cláusula 67 - CONTRIBUIÇÃO MENSAL do instrumento normativo negociado; II - RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 1787-1805 - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para: a - indeferir a homologação do Parágrafo Terceiro da Cláusula 62, excluindo-o do texto da citada regra; b - excluir do instrumento normativo as Cláusulas 63 - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL e 66 - CONTRIBUIÇÃO MENSAL; c - adaptar a Cláusula 67 ao teor do Precedente Normativo nº 119 do TST e reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "Cláusula 67 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas ficam obrigadas a descontar dos seus empregados, que são associados ao sindicato representativo da categoria profissional, a importância anual de meio dia do salário mínimo profissional da categoria. Os valores descontados serão recolhidos, em guia própria, ao sindicato dos empregados do comércio de Vacaria"; excluir a Cláusula 65. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA do instrumento normativo; III - RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 1747-1759 - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para: a - adaptar a Cláusula 45 à NR-7, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA 45 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - As empresas que, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3214/78, estiverem classificadas em grau de risco 1 e 2 e tiverem mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO"; b - adaptar a redação da Cláusula 47 ao teor do Precedente Normativo nº 119 do TST e reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "CLÁUSULA 47. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas ficam obrigadas a descontar dos seus empregados, que são associados ao sindicato representativo da categoria profissional, a importância anual de meio dia do salário mínimo profissional da categoria. Os valores descontados serão recolhidos, em guia própria, ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Vacaria"; excluir a Cláusula 46 -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CONTRIBUIÇÃO MENSAL do instrumento normativo negociado; IV - RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 1761-1773 - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para: a - adaptar a Cláusula 44 à NR-7, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA 44 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - As empresas que, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3214/78, estiverem classificadas em grau de risco 1 e 2 e tiverem mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO"; excluir a Cláusula 45 - CONTRIBUIÇÃO MENSAL do instrumento normativo negociado; b - adaptar a redação da Cláusula 46 ao PN nº 119 do TST e reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "CLÁUSULA 46ª - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas ficam obrigadas a descontar dos salários dos seus empregados, que são associados ao sindicato representativo da categoria profissional, a importância anual de meio dia do salário mínimo profissional da categoria, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que o sindicato profissional deverá informar ao empregador e os empregados o valor da contribuição fixada no 'caput' desta cláusula". Observação: 1- Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho. 2- Presente à Sessão a Dra. Mariana Loureiro Gil, patrona da Organização e Sindicato das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS, Recorrido; **Processo: RO - 12693-34.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Beatriz de Holeben Junqueira Fialho, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SARANDI, Advogado: Leandro Mombach, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Arlei Dias dos Santos, Recorrido(s): SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS, Advogado: Denilson José da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade: I- conhecer



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do recurso ordinário interposto pelo MPT e, no mérito, dar-lhe provimento para: a- determinar, em relação à Cláusula 64 - "Contribuição Assistencial", a redução do desconto a título de contribuição assistencial para 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; b- indeferir a homologação das Cláusulas 66 - Comprovação de Quitação das Contribuições Sindicais e 67 - Documentos para Homologação do Termo Rescisório, constantes no acordo de fls. 759-783; II- conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Relator. Observação: 1- Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho. 2- Presente à Sessão a Dra. Mariana Loureiro Gil, patrona do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS, Recorrido; **Processo: RO - 3819-89.2012.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Gilmar Silveira Batista, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS, Advogada: Fernanda Ferreira Kramer, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Alexânia Simão, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROPAGANDA, JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Alexânia Simão, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Alberto Alves, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Jorge Wojczech Tyska, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFAR, Advogada: Kátia Alcalde Vieira Pinheiro, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM, Advogado: Márcio Rodrigues Welter, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPLAST, Advogado: Alfeu Dipp Murat, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS, E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIA E MARCENARIA DE NOVO HAMBURGO, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RIO GRANDE DO SUL - SAPERGS, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, acolhendo a preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo, dar-lhes provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, IV, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Observação: 1- Presente à Sessão a Dra. Mariana Loureiro Gil,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

patrona da Federação das Cooperativas de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul - FECOERGS, Recorrida; **Processo: RO - 285-94.2012.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV, Advogado: Domício dos Santos Júnior, Recorrente(s): SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SAO PAULO, Advogada: Cláudia Campas Braga Patah, Recorrido(s): SPG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Comercários de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de extinguir o feito, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC; cassar a tutela antecipada renovada no acórdão recorrido; dar por prejudicado o exame dos demais capítulos; II - dar por prejudicado, igualmente, o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal. Custas invertidas. Observação: A Dra. Cláudia Patah falou pelo Sindicato dos Comercários de São Paulo, Recorrente. 2- O Dr. Domício dos Santos Júnior falou pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sindicovi, Recorrente. 3- O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga falou pelo SPG Distribuidora de Veículos Ltda, Recorrido; **Processo: RO - 8100-28.2012.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES, Advogado: Adolfo Honorato Ferreira Simões, Recorrente(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: I- dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; II- julgar prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas, Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas, Bancos de Sangue, Filantrópicos e Privados no Estado do Espírito Santo - SINTRASADES. Custas pelo Suscitante, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sobre o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado no acórdão recorrido. Observação: A Dra. Anna Karina Cunha da Silva falou pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo, Recorrente; **Processo: RO - 7724-30.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Maxmilian Patriota Carneiro, Advogado: Marcelo Mattos Trapnell, Decisão: por maioria: I- indeferir o pedido do Recorrente de concessão do benefício da justiça gratuita e, em consequência, julgar prejudicado o exame do pedido acessório de determinação de devolução do valor recolhido a título de custas processuais, por ocasião da interposição do recurso ordinário; II- negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria de Assis Calsing, Márcio Eurico Vitral Amaro e Maurício Godinho Delgado. Observação: O Dr. Maxmilian Patriota Carneiro, falou pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - SINEATA, Recorrido; **Processo: RO - 460-23.2012.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado: Max da Silva Nascimento, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIUAP, Advogado: José Henrique de Mendonça Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, negando-lhe provimento; **Processo: RO - 1548-28.2011.5.01.0000 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA, REPRESENTANTE DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGENS EM GERAL, CONSTRUÇÕES DE PONTES, PORTOS, VIADUTOS, TÚNEIS, FERROVIAS, BARRAGENS, AEROPORTOS, HIDRELÉTRICAS, CANAIS, METRÔS, OBRAS DE SANEAMENTO, BEM COMO SUBEMPREITEIRAS, AFINS E CORRELATOS DO TERCEIRO GRUPO DO PLANO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS - INTERMUNICIPAL - SITRAICP, Advogado: Sílvio Lessa, Recorrido(s): CONSÓRCIO NOVO CENPES - (CONSTRUTORA OAS LTDA., CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA., CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A., SHAHIN ENGENHARIA S.A. E CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.), Advogado: Almir Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante e dar provimento ao apelo para declarar não abusiva a greve; **Processo: RO - 2300-79.2012.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Beatriz de Holeben Junqueira Fialho, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D, Advogado: Juliano de Osti Gama e Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO, Advogado: Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula 24 ao teor do Precedente Normativo nº 119 do TST e reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "24. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A CEEE-D descontará do salário dos seus empregados que são associados ao sindicato representativo da categoria profissional, a importância anual de meio dia do salário mínimo profissional da categoria, recolhendo as respectivas importâncias ao sindicato até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto. Dito desconto deverá ser operacionalizado pela Empresa no mês subsequente a entrega da correspondência do SENERGISUL,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

comunicando a aprovação pela categoria, da contraproposta da Empresa." Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; **Processo: RO - 8758-06.2011.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO LITORAL PAULISTA - SICON, Advogado: Rubens José Reis Moscatelli, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO GUARUJÁ E BERTIOGA, Advogado: Antonio Rosella, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso ordinário e, no mérito dar-lhe provimento para estabelecer a CLÁUSULA 15ª - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO com a seguinte redação: "CLÁUSULA 15ª - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - Quando devidamente autorizado pelo empregador, o trabalhador que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal. Parágrafo único - A revogação da referida autorização cessa, como consequência, a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o 'caput' desta cláusula"; II- negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE e CLÁUSULA 61 - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ; III- dar-lhe provimento para excluir do instrumento normativo as Cláusulas 33 - EXAMES MÉDICOS, 34 - PRIMEIROS SOCORROS 35 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS e 36 - ÁGUA POTÁVEL; **Processo: RO - 9228-80.2011.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Beatriz de Hleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, Advogado: Paulo César Azambuja



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de Lima, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o § 9º da CLÁUSULA 23 - TURNOS ININTERRUPTOS e a CLÁUSULA 39 - TOLERÂNCIA NOS REGISTROS DE JORNADA do instrumento normativo; adaptar a redação da Cláusula 50 ao teor do Precedente Normativo nº 119 do TST e reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "CLÁUSULA 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A empresa descontará do salário dos seus empregados que são associados ao sindicato representativo da categoria profissional, a importância anual de meio dia do salário mínimo profissional da categoria, recolhendo as respectivas importâncias ao SENERGISUL, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT". Observação: Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho;

**Processo: ED-RO - 14535-43.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Embargado(a): SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Embargado(a): COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - CMESF, Advogado: Marco André Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração;

**Processo: RO - 20282-77.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Cristiane Paim, Recorrente(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SANAMGE, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, Advogada: Bárbara Mahlke Borin, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, Advogado: João Francisco Perret Schulte, Decisão: por unanimidade: I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE - conhecer dos recursos ordinários,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dando-lhes provimento quanto ao tema "EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MÚTUO ACORDO", para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto aos Recorrentes, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; I I- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE PELOTAS E SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC - conhecer do recurso ordinário e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às questões preliminares da abrangência, falta do mútuo acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e não esgotamento das negociações; b) Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial ao patamar de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento); c) negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas 3ª - SALÁRIO MÍNIMO, 4ª - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, 5ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA, 6ª- IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - SERVIÇO SUPLEMENTAR, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES DE CONTRATO, 13 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 19 - FALTA GRAVE E SANÇÕES DISCIPLINARES - COMUNICAÇÃO, 22 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NR 06, 23 - AVISO PRÉVIO, 24 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 27 - FGTS E COMUNICAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 28 - INGRESSO COM ATRASO, 30 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 31 - RETENÇÃO DA CTPS, 33 - ELEIÇÃO DA CIPA, 35 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 36 - DELEGADO SINDICAL, 48 - DIAS DE DISPENSA, 49 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 51 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 52 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 54 - CURSOS E REUNIÕES, 55 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 70 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER; d) Cláusula 10 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a primeira parte da regra ao teor do Precedente Normativo nº 72 desta Corte, mantida a parte final, conferindo-lhe a seguinte redação: "MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE



SALÁRIO - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; e) dar provimento ao recurso ordinário para excluir as Cláusulas 16 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 37 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS, 47 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO, 57 - INTERVALOS CPD e 65 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO; f) Cláusula 20 - ABONO DE PONTO - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar os itens I, II e V da regra ao teor dos Precedentes Normativos n.º 70, n.º 95 e n.º 83 desta Corte, mantendo os itens III e IV, nos termos estabelecidos pela Corte Regional, ficando a norma com a seguinte redação: "20 - ABONO DE PONTO - I - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação. II - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas. III - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação. IV - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal. V - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; g) Cláusula 25 - ESTABILIDADE NO EMPREGO - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a regra ao Precedente Normativo n.º 85 da SDC, conferindo-lhe a seguinte redação: "GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, junto à previdência oficial, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador"; h) Cláusula 43 - INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da norma ao teor dos Precedentes Normativos nº 41 e nº 111 da SDC, ficando com a seguinte redação: "Cláusula 43 - INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; i) Cláusula 45 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da regra ao teor do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, passando a vigorar com a seguinte redação: "CLÁUSULA 45 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; j) Cláusula 46 - AUXÍLIO - dar provimento parcial ao recurso ordinário a fim de adaptar a regra à jurisprudência desta Corte, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA 46 - AUXÍLIO. Quando o empregado falecer, a serviço da empresa, fora da cidade onde reside, a empresa trasladará o corpo"; k) Cláusula 69 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso ordinário a fim de adaptar a redação da cláusula ao PN nº 119 do TST, restringindo o desconto da contribuição apenas aos trabalhadores filiados ao ente coletivo profissional, e, também, reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "CLÁUSULA 69 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Determinar que os empregadores, em nome do sindicato suscitante, efetuem desconto anual dos salários de seus empregados, que são filiados ao ente coletivo profissional, a título de contribuição assistencial, no valor equivalente a meio dia do salário do trabalhador já reajustado. O desconto deverá ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; **Processo: RO - 262800-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**35.2009.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: César Luís Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho e no mérito: I - RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 2695-2717 - dar-lhe provimento para: a) excluir o parágrafo primeiro da Cláusula 13 e os parágrafos primeiro e segundo da Cláusula 17 - ESTABILIDADE DA GESTANTE dos instrumentos normativos de fls. 835-851, fls. 853-869, fls. 899-913, fls. 965-979, fls. 1277-1299 e fls. 1301-1321; b) adaptar a Cláusula 35 à NR-7, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA 35 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - As empresas que, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3214/78, estiverem classificadas em grau de risco 1 e 2 e tiverem mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO"; c) adaptar a redação das Cláusulas 36 e 38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS ao teor do Precedente Normativo nº 119 do TST e reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas ficam obrigadas a descontar de seus empregados que são associados ao sindicato representativo da categoria profissional, a importância anual de meio dia do salário mínimo profissional da categoria. Parágrafo primeiro: Os respectivos valores deverão ser repassados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, respectivamente, sob pena das cominações prevista no art. 600 da CLT"; d) adaptar a redação da Cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 119 do TST e reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "CLÁUSULA 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Atendendo deliberação da Assembleia do Sindicato profissional, a Cooperativa descontará dos seus empregados, que são associados ao sindicato representativo da categoria profissional, a importância anual de meio dia do salário mínimo profissional da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

categoria. Parágrafo primeiro: Os valores deverão ser recolhidos ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves até o 5º dia útil (quinto dia útil) subsequente a cada desconto. Parágrafo segundo: A não observância dos prazos aqui estabelecidos (descontos e recolhimentos) sujeitará os empregadores as cominações previstas no Artigo 600 da CLT"; adaptar a redação da Cláusula 45 ao teor do Precedente Normativo nº 119 do TST e reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "CLÁUSULA 45 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/SINDICAL - Atendendo deliberação da Assembleia do Sindicato profissional, a Cooperativa descontará de seus empregados que são associados ao sindicato representativo da categoria profissional, a importância anual de meio dia do salário mínimo profissional da categoria, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, sendo que a não observância dos descontos será de responsabilidade dos empregadores. O não desconto ou não recolhimento fará incidir as cominações previstas no Artigo 600 da CLT"; II - RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 2719-2735 - dar-lhe provimento para: excluir o parágrafo primeiro da Cláusula 13 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - do instrumento de fls. 853-869; b) adaptar a Cláusula 35 à NR-7, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA 35 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - As empresas que, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3214/78, estiverem classificadas em grau de risco 1 e 2 e tiverem mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO"; c) adaptar a redação da Cláusula 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS ao teor do Precedente Normativo nº 119 do TST e reduzir o valor da contribuição estabelecida na regra, que fica com a seguinte redação: "CLÁUSULA 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas ficam obrigadas a descontar de seus empregados que são associados ao sindicato representativo da categoria profissional, a importância anual de meio dia do salário mínimo profissional da categoria. Parágrafo primeiro: Os respectivos valores deverão ser repassados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, respectivamente, sob pena das cominações prevista no art. 600 da CLT"; III -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 2737-2741 - dar-lhe provimento para indeferir a homologação do Parágrafo Quarto da Cláusula 34, excluindo-o do texto da citada regra. Observação: Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; **Processo: AR - 2190626-05.2009.5.00.0000 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Revisora: Maria de Assis Calsing, Autor(a): VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA. E OUTRA, Advogado: Miriam Maria Antunes de Souza, Réu: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ - SETAP, Réu: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINCOTTRAP, Advogado: Rildo Valente Freire, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora; **Processo: AgR-ES - 5301-49.2013.5.00.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): FEDERACAO EMPREGADOS AGENTES AUTON COMERC EST SAO PAULO, Advogado: Fábio Lemos Zanão, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGE AUTONOMOS DO COMERC E EM EMPR DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM E PESQ E DE EMPR DE SERV CONTAB DE SOROCABA E REGIAO, Advogado: Fábio Lemos Zanão, Agravante(s): SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EM EMPRESAS ASSESSOERAMENTO PERICIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS E EMPRESAS SERVIÇOS CONTABEIS AMERICANA E REGIAO, Advogado: Fábio Lemos Zanão, Agravante(s): SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB, Advogado: Fábio Lemos Zanão, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERV, Advogado: Fábio Lemos Zanão, Agravante(s): SIND. DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOSCONTABEIS DE CAMPINAS E REGIAO, Advogado: Fábio Lemos Zanão, Agravante(s): SIN EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS EM



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS CONTÁBEIS SANTO ANDRÉ E REGIÃO, Advogado: Fábio Lemos Zanão, Agravante(s): SIND EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS EMPRESAS SERVIÇOS CONTÁBEIS SANTOS REGIÃO, Advogado: Fábio Lemos Zanão, Agravante(s): SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMACOES PESQUISAS EMPRESAS SERVICOS CONTÁBEIS MARILIA REGIA, Advogado: Fábio Lemos Zanão, Agravado(s): SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Ricardo Börder, Advogado: Cleber Fabiano Martim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Observação: Presente à sessão o Dr. Raphael Sampaio Malinverni, patrono da Federação dos Empregados Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo, Agravante; **Processo: AgR-ES - 3861-18.2013.5.00.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): FEDERACAO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE MARÍLIA E REGIÃO., Agravante(s): SINDICATO DOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE SANTOS REGIAO, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONÔMOS DO COMÉRCIO, E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SOROCABA E REGIÃO, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SESCON, Advogado: Sérgio Sznifer, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS, Advogado: Sérgio Sznifer, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA, Advogado: Sérgio Sznifer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a suspensão dos efeitos da sentença normativa quanto à Cláusula 18ª, fixar provisoriamente o valor unitário do ticket-refeição em R\$ 13,00. Observação: Presente à sessão o Dr. Raphael Sampaio Malinverni, patrono da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do estado de São Paulo, Agravante; **Processo: AgR-ES - 5401-04.2013.5.00.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO, Agravante(s): SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EM EMPRESAS ASSESSOERAMENTO PERICIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS E EMPRESAS SERVIÇOS CONTABEIS AMERICANA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

E REGIAO, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERV, Agravante(s): SIND. DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOSCONTABEIS DE CAMPINAS E REGIAO, Agravante(s): SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES PESQUISAS EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS MARILIA REGIA, Agravante(s): SIN EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS EM SERVIÇOS CONTABEIS SANTO ANDRE E REGIAO, Agravante(s): SIND EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS EMPRESAS SERVIÇOS CONTABEIS SANTOS REGIAO, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E DE EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SOROCABA E REGIÃO, Agravado(s): SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO SAO PAULO - SICOESP, Advogada: Edna Dias Aranha, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental para, mantendo a suspensão dos efeitos da sentença normativa quanto à Cláusula 20, fixar provisoriamente o valor unitário do vale alimentação/refeição em R\$ 13,00. Observação: Presente à sessão o Dr. Raphael Sampaio Malinverni, patrono da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo, Agravante; **Processo: RO - 42600-28.2009.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Advogado: Eduardo de Sanson, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS MUNICÍPIOS DE SÃO MATEUS, LINHARES, CONCEIÇÃO DA BARRA E JAGUARÉ NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO/ES E OUTRO, Advogado: Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela PROEN Projetos Engenharia Comércio e Montagens Ltda. para: 1) declarar a abusividade da greve deflagrada por seus empregados, em 22/10/2009, sob a liderança do SINDIPETRO/ES - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Exploração, Perfuração, Extração e Produção de Petróleo nos Municípios de São Mateus, Linhares, Conceição da Barra e Jaguaré no Estado do Espírito Santo; 2) excluir da decisão normativa recorrida a determinação constante de sua parte dispositiva, no sentido de obrigar a PROEN Projetos Engenharia Comércio e Montagens Ltda. a "proceder à equiparação dos salários dos Eletricistas de Manutenção, Mecânico de Manutenção, Assistente Técnico de Planejamento e Instrumentista de Manutenção em R\$ 1.386,00 (hum mil, trezentos e oitenta e seis reais); acrescer a título de gratificação 15% (quinze por cento) ao salário básico do trabalhador que tiver mais de 10 (dez) anos na área da Petrobrás comprovado em Carteira e proceder ao aumento de 5% (cinco por cento) sobre o salário básico dos Mecânicos Montadores" (fls. 269); 3) excluir do acórdão recorrido a determinação de pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve a paralisação dos serviços em razão da greve, bem como a penalidade imposta pelo descumprimento dessa obrigação. Custas invertidas, pelo Suscitado (SINDIPETRO/ES), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o montante arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ficaram vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria de Assis Calsing, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, que não declaravam a abusividade da greve. Juntará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado; **Processo: RO - 8473-56.2011.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, Advogado: Denis Rodrigues Einloft, Recorrente(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA, Advogado: Otacílio Silveira Goulart Filho, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no exame do processo, suspender o julgamento em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Sr. Ministro Waldir Oliveira da Costa, após o Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono votar, acompanhando o Exmo. Sr. Ministro Relator quanto ao recurso do SINEATA, e após a Seção aprovar, por unanimidade, conforme já deliberado no julgamento do processo n.º TST-RO-20424-81.2010.5.04.0000, o deferimento da Cláusula 48.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PARCEIRO(A) DO MESMO SEXO, constante do recurso do Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, com a seguinte redação: "Quando concedido pela empresa benefício ao cônjuge/companheiro(a) do empregado, reconhece-se a paridade de tratamento entre as uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas, desde que observados os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil". O voto do Exmo. Sr. Ministro Relator tem o seguinte teor: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO - SINEATA apenas no tópico ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do Recurso Ordinário interposto por SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE e, no mérito: a) dar-lhe provimento para deferir as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento)", "CLÁUSULA 22ª - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. Quando solicitado, com antecedência, pelo aeroviário interessado, as empresas fornecerão, no prazo de dez dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário"; b) dar-lhe provimento parcial para deferir as seguintes cláusulas: 5ª - VALE REFEIÇÃO "CLÁUSULA QUINTA - VALE REFEIÇÃO. As empresas fornecerão, a partir de 01/12/2011, vale refeição no valor de R\$ 12,00 (doze reais) para os trabalhadores com jornada de trabalho de 06 (seis) horas (setor operacional) e R\$ 16,00 (dezesseis reais) para os trabalhadores com jornada de trabalho de 08 (oito) horas (setor administrativo), exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis. 1 De acordo com a Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, as Empresas poderão, a seu critério, descontar até 20% (vinte por cento) do valor facial do vale refeição do salário de seus trabalhadores"; "CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIA/HOSPEDAGEM /ALIMENTAÇÃO. No caso de prestação de serviços fora de sua base no território nacional, as empresas disponibilizarão aos trabalhadores uma diária que inclua refeições (almoço e jantar) e café da manhã, quando não incluso na conta do hotel. 1 As



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

despesas decorrentes de hospedagem e transporte correrão por conta das empresas"; "CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA. Fica facultada aos empregadores a contratação do seguro de vida em grupo em prol de seus empregados sem ônus para os mesmos, a partir de 01/12/2011, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"; "CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA . As empresas fornecerão cesta básica em forma de vale alimentação aos trabalhadores, a partir de 01/12/2011, até o dia 20 de cada mês, no valor de R\$ 237,00 (Duzentos e trinta e sete reais) para os funcionários cujos salários básicos, em 01/02/2011, sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais). Para os trabalhadores cujos salários a partir de 01/02/2011 estejam entre R\$ 2.581,00 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais) e R\$ 2.741,00 (dois mil setecentos e quarenta e um reais), os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma: Faixa Salarial/Vale Alimentação: de R\$ 2.581,00 até R\$ 2.600,00 / R\$206,00; de R\$ 2.601,00 até R\$ 2.620,00 / R\$ 187,00; de R\$ 2.621,00 até R\$ 2.640,00 / R\$169,00; de R\$ 2.641,00 até R\$ 2.660,00 / R\$ 150,00; de R\$ 2.661,00 até R\$ 2.680,00 / R\$ 130,00; de R\$ 2.681,00 até R\$ 2.700,00 / R\$ 112,00; de R\$ 2.701,00 até R\$ 2.720,00 / R\$ 96,00; de R\$ 2.721,00 até R\$ 2.740,00 / R\$ 75,00; acima de R\$ 2.741,00 / R\$ 57,00. 1 - Será garantida ao trabalhador afastado por motivo de doença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão deste benefício. 2 - Será garantida ao trabalhador, no período que estiver de férias, a concessão deste benefício. 3 - De acordo com a Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, as Empresas poderão, a seu critério, descontar até 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica do salário de seus trabalhadores. 4 - A existência de 02 (duas) ou mais faltas injustificadas no mês acarretará a perda do referido benefício neste mês"; "CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESPESAS COM TRASLADO DE CORPO. Ocorrendo óbito do empregado, fora do seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo"; "CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. Impõe-se multa de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) em favor do trabalhador, por dia de atraso, quando a HOMOLOGAÇÃO de suas verbas rescisórias não obedecer às datas limites determinadas abaixo: 1 - Demissão sem justa causa = 10 dias da data do desligamento; 2 - Pedido de demissão sem justa causa = 20 dias da data do desligamento; 3 - Havendo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

discussão em juízo sobre extinção do contrato de trabalho ou sobre a natureza da rescisão - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença"; e c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 4ª - ANUÊNIO, 10ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 11ª - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS, 13ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO, 15ª - TRABALHO SEMANAL, 16ª - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS, 17ª - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO, 18ª - FOLGA AGRUPADA, 19ª - AUSÊNCIAS LEGAIS, 20ª - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA, 21ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 28ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS, 29ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, 30ª - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE, 38ª - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE, 39ª - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, 40ª - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 42ª - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO, 45ª - CURSOS ESPECIAIS, 52ª - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO, 53ª - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS, 54ª - LIBERAÇÃO PARA AULAS DE SINDICALISMO e 55ª - DELEGADOS SINDICAIS; **Processo: RO - 20424-81.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO - SINEATA, Advogado: Otacílio Silveira Goulart Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria: I - acolhendo a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo - Sineata apenas no tocante à preliminar de ilegitimidade "ad processum" do sindicato suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer integralmente do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre e, no mérito: 1) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 04. ANUÊNIO, 06. DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO, 07. SEGURO, 10. REMUNERAÇÃO DAS



HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 13. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DE TRABALHO, 30. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE, 43. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, 50. DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO, 52. LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO, 53. LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS, 54. LIBERAÇÃO PARA AULA DE SINDICALISMO e 55. DELEGADOS SINDICAIS; 2) dar-lhe provimento para deferir a CLÁUSULA 12. ADICIONAL NOTURNO, na forma postulada; 3) dar-lhe provimento parcial para: a) deferir a CLÁUSULA 05. VALE REFEIÇÃO, com a seguinte redação: "As empresas fornecerão, a partir de 1º de dezembro de 2010, vale refeição no valor de R\$ 12,00 (doze reais) para os empregados com jornada de trabalho de até 06 (seis) horas (setor operacional) e R\$ 16,00 (dezesseis reais) para os empregados com jornada de trabalho de 08 (oito) horas (setor administrativo), exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis. Parágrafo Único. De acordo com a Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, as Empresas poderão, a seu critério, descontar até 20% (vinte por cento) do valor facial do vale refeição do salário de seus trabalhadores"; b) deferir a CLÁUSULA 09. CESTA BÁSICA, com a seguinte redação: "As empresas fornecerão, partir de 1º fevereiro de 2011, até o dia 20 de cada mês, cesta básica no valor de R\$ 237,00 (duzentos e trinta sete reais) aos empregados cujos salários básicos sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais). Parágrafo 1º - Para os empregados com salários a partir de R\$ 2.581,00 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais) as cestas básicas serão fornecidas da seguinte forma: Faixa Salarial Cesta Básica. Faixa Salarial Cesta Básica de R\$ 2.581,00 até R\$ 2.600,00 ..... R\$ 206,00; de R\$ 2.601,00 até R\$ 2.620,00 ..... R\$ 187,00; de R\$ 2.621,00 até R\$ 2.640,00 ..... R\$ 169,00; de R\$ 2.641,00 até R\$ 2.660,00 ..... R\$ 150,00; de R\$ 2.661,00 até R\$ 2.680,00 ..... R\$ 130,00; de R\$ 2.681,00 até R\$ 2.700,00 ..... R\$ 112,00 de R\$ 2.701,00 até R\$ 2.720,00 ..... R\$ 96,00; de R\$ 2.721,00 até R\$ 2.740,00 ..... R\$ 75,00 acima de R\$ 2.741,00 ..... R\$ 57,00; Parágrafo 2º - Será garantida a concessão do benefício ao empregado afastado por motivo de doença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo 3º - De acordo com a Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, as Empresas poderão, a seu



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

critério, descontar até 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica do salário de seus empregados. Parágrafo 4º - A existência de duas ou mais faltas injustificadas do empregado acarretará a perda do benefício no respectivo mês"; c) deferir a CLÁUSULA 11. COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS, com a seguinte redação: É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; d) deferir a CLÁUSULA 15. TRABALHO SEMANAL, com a seguinte redação: "A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do empregado, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias. Parágrafo 1º - Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei dos acordos que forem aplicáveis. Parágrafo 2º - As empresas envidarão esforços no sentido de que os empregados que trabalhem em regime de escala de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01(um) dia de folga"; e) deferir a CLÁUSULA 16. INTERVALOS PARA JORNADAS REDUZIDAS, com a seguinte redação: "O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1.232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 04 (quatro) e inferior a 06 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro"; f) deferir a CLÁUSULA 18. FOLGA AGRUPADA, com a seguinte redação: "Os empregados que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do empregado"; g) deferir a CLÁUSULA 19. AUSÊNCIAS LEGAIS, com a seguinte redação: "A ausência legal a que alude o item II do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os empregados que trabalham em regime de escala"; h) deferir a CLÁUSULA 20. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA, com a seguinte redação: "O empregado que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Parágrafo 1º - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior. Parágrafo 2º - O descumprimento pela empresa do parágrafo anterior desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada"; i) deferir a CLÁUSULA 21. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com a seguinte redação: "Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao empregado que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional. Parágrafo Único. O disposto nesta cláusula não se aplica ao empregado que já perceba o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro"; j) deferir a CLÁUSULA 22. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, com a seguinte redação: "Quando, solicitado, com antecedência, pelo empregado interessado, as empresas fornecerão, no prazo de dez dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário"; k) deferir a CLÁUSULA 25. AUXÍLIO FUNERAL, com a seguinte redação: "As empresas custearão o funeral do empregado, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam solicitadas pelos dependentes legais, ocorrendo posteriormente o ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro"; l) deferir a CLÁUSULA 27 - PRAZO PARA PAGAMENTO/HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, consoante o inteiro teor do Precedente Normativo nº 72 do TST; m) deferir a CLÁUSULA 29. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, com a seguinte redação: "A empregada que retornar ao serviço em decorrência do término da licença maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes há esses dias. Parágrafo Único - A empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto"; n) deferir a CLÁUSULA 32 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO, nos termos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do Precedente Normativo nº 81 do TST; o) imprimir a seguinte redação à CLÁUSULA 40 - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTORIA - "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há pelo menos 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; p) deferir a CLÁUSULA 40. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO, com a seguinte redação: "Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as despedidas ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo: a) O empregado que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa; c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) Os de menor antiguidade na empresa"; q) deferir a CLÁUSULA 48. PARCEIRO(A) DO MESMO SEXO, com a seguinte redação: "Quando concedido pela empresa benefício ao(a) companheiro(a) do(a) empregado(a), reconhece-se a paridade de tratamento entre as uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas, desde que observados os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil", com ressalva do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto à fundamentação. Juntará declaração de voto o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: RO - 12900-70.2010.5.17.0000 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEACES, Advogado: Nei Leal de Oliveira, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE, Advogado: José Rogério Petri, Decisão: 1) por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário, salvo quanto à Cláusula 35.<sup>a</sup>, "caput", que versa sobre Possibilidade de Início de Férias no Sábado, por ausência de interesse de agir; II - negar provimento ao Apelo no tocante às Cláusulas 17.<sup>a</sup> - Seguro de Vida, 26.<sup>a</sup>, §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> - Flexibilização do Prazo e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Não Homologação das Rescisões, 30.<sup>a</sup>, § 2.<sup>o</sup> - Controle de Presença - Escala de 12 Horas, 33.<sup>a</sup>, 6.<sup>o</sup> - Controle de Presença (Intervalo Intra jornada), 48.<sup>a</sup> - Contribuição Social/Mensalidade Patronal para em Empresas Associadas e Não, 50.<sup>a</sup> - Contribuição Confederativa Patronal e 52.<sup>a</sup> - Atestado de Regularidade; III - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de manter o "caput" da Cláusula 33.<sup>a</sup>, dela excluindo apenas as escalas 12x24 e 12t x 12f x 12t x 24f x 12t x 12f x 12t x 96f, nos termos da fundamentação; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 34.<sup>a</sup> - Escala de Revezamento para Trabalhadores aos Domingos, vencidos a Exma. Sra. Ministra Relatora e o Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido de anulação da cláusula. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Waldir Oliveira da Costa. A Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing juntará justificativa de voto vencido; **Processo: RO - 1577-20.2010.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES CURSOS DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Recorrente(s): SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Sandoval Alves da Silva, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I) conhecer do Recurso Ordinário interposto por SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES CURSOS DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de extinção do processo em virtude da revogação da convenção coletiva de trabalho 2009/2010, bem como quanto às Cláusulas VII - DESLOCAMENTO REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM, "caput" e parágrafo primeiro, XI - DIVISOR PARA CÁLCULO DO VALOR HORA, parágrafo primeiro, XXXVII - VALE-TRANSPORTE, XL - 13º SALÁRIO - OPÇÃO DE DATA PAGAMENTO, XLI - PAGAMENTO SALARIAL, LIV - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA, LX -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

HOMOLOGAÇÕES, parágrafo primeiro, LXIII - AVISO PRÉVIO, LXIV - DA READMISSÃO, LXV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITES e LXXXI - GARANTIA DE EMPREGO - SUCESSÃO DE CONTRATOS COMERCIAIS COM OS TOMADORES DE SERVIÇOS, 2) dar-lhe provimento para restabelecer a validade das Cláusulas VI - VERBAS SUPLEMENTARES E ADICIONAIS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO, parágrafo único; XXXIX - FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL, "caput", alínea "a" e parágrafo primeiro, com nova redação de seguinte teor: "O pagamento mensal dos salários dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do mês de referência, excluindo-se na contagem desse prazo, para todos os efeitos, os domingos e feriados"; XLVIII - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO e LIX - REGIMENTO DO DISPÊNDIO, parágrafos quinto e oitavo; para excluir a determinação de afixação de cópias do acórdão, e, por conseguinte, a multa por descumprimento, e indeferir o requerimento incidental, formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, que buscava a efetiva aplicação da multa ora excluída (sequencial 2); 3) dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade parcial da Cláusula XLII - DESCONTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS; e 4) julgar prejudicadas as alegações a respeito da Cláusula LXXIV - TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL/NÃO ASSOCIADOS; II) conhecer do Recurso Ordinário interposto por SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RO - 441-17.2012.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, ELETROMECAÂNICAS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS METALÚRGICOS, MECÂNICOS, ELETROMECAÂNICOS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARÁ, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

NAVAL DO ESTADO DO PARÁ - SINCONAPA; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a Cláusula Trinta e Oito - Contribuição Negocial, relativa à Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, ao Precedente Normativo n.º 119 do TST, limitando o valor da contribuição a meio dia de salário-dia, já reajustado, incidente apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao Sindicato, bem como para excluir a obrigação de fazer, consubstanciada na afixação de cópias do acórdão em locais públicos, e de acesso diário e fácil às categorias envolvidas, vinculada à multa por inadimplemento. Observação: Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; **Processo: AIRO - 929-11.2011.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): NOVA CASA BAHIA S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ E REGIÃO, Advogada: Maria Angelica Campanhier da Cruz, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO, Advogada: Fernanda dos Santos Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RO - 11517-74.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Delano Coimbra, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ, Advogado: Salvador Olavo Reale, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; Decisão: por unanimidade: A - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato de Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros e, no mérito: I) rejeitar a "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; dar-lhe provimento quanto ao tema "Base territorial", a fim de excluir o Município de Rio Grande da Serra da abrangência da sentença normativa; negar-lhe provimento quanto às preliminares de "Representatividade do Suscitante" e "Inadequada extensão de normas coletivas"; II) negar-lhe provimento quanto às seguintes cláusulas: 12 - Carnês ou desconto em folha de pagamento das compras realizadas até o desligamento; 17 - Anotações na carteira de trabalho (CTPS); 21 - Carta-aviso de dispensa; 24 - Contrato de trabalho - Comissionista; 25 - Garantia



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de remuneração aos comissionistas; 28 - Horas extras de comissionistas; 31 - Transferência; 34 - Quebra-de-caixa - gratificação; 38 - Frequência obrigatória a reuniões e/ou cursos; 41 - Balanço e promoção especial de vendas; 45 - Horas extras; 46 - Horas extras - fornecimento de refeição; 53 - Horário para amamentação; 54 - Creche; 64 - Comerciário em véspera de aposentadoria; 79 - Atendimento médico; 80 - Higiene e segurança no trabalho; 84 - Bancos/cadeiras; 87 - Uniformes e crachás; 88 - Preenchimento de formulários para a Previdência Social; 89 - Carta de referência; 90 - Revista; 93 - Quadro de avisos; 97 - Dirigentes sindicais; III) dar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>, a fim de fixar o reajuste salarial e o salário normativo, conforme postulado pelo segmento patronal, alterando as cláusulas para a seguinte redação: "CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> - REMUNERAÇÃO SALARIAL. Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1.<sup>o</sup> de outubro de 2010, mediante a aplicação do percentual de 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1.<sup>o</sup> de outubro de 2009" e "CLÁUSULA 5.<sup>a</sup> - SALÁRIO NORMATIVO. Admite-se a correção do piso salarial outrora fixado no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial"; IV - dar-lhe provimento para excluir as seguintes cláusulas: 18 - Contrato de experiência - suspensão; 28 - Contratação de mão de obra terceirizada; 29 - Dia do Comerciário (30 de Outubro) - (empregados com salários variáveis); 30 - Abono anual para Comissionistas; 33 - Salário para Operadores de Caixa, independente da nomenclatura adotada pela empresa, 37- Promoções; 44 - Trabalho noturno; 50 - Casamento - férias; 51 - Licença e estabilidade para empregada adotante; 57 - Gestante/aborto; 58 - Licença e estabilidade da gestante; 60 - Empregado acidentado ou portador de doença profissional; 61- Estabilidade ao empregado afastado por doença; 65 - Benefícios - princípio da isonomia; 66 - Dia do Comerciário (empregados com salários fixos); 70 - Indenização especial; 71 - Tíquete- refeição; 81 - Equipamentos de Proteção Individual - EPIs; 82 - Água potável; 83 - Necessidades higiênicas; 86 - Participação nos lucros ou resultados das empresas; 91 - Preenchimento de vagas, 95 - Homologação - assistência sindical; 100 - Contribuição assistencial/negocial dos empregados; V) dar-lhe parcial provimento, no que tange às seguintes cláusulas: 9.<sup>a</sup> - Atraso no pagamento, para adaptar os seus termos ao Precedente Normativo n.º 72 desta Corte Superior; 27 - Cálculo de verbas para Comissionistas, para alterar a redação da cláusula, a fim de amoldá-la à diretriz da Orientação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Jurisprudencial n.º 181 da SBDI-1; 49 - Férias - concessão e pagamento, a fim de excluir a alínea "a", passando a cláusula a ter a seguinte redação: "A concessão e o pagamento das férias obedecerá aos seguintes critérios: a) em se tratando de comerciários com salário misto (fixo mais comissões), tomar-se-á por base a média das comissões dos últimos 12 (doze) meses completos, que antecederem ao pagamento, mais o valor do último salário fixo percebido pelo comerciário, se houver; b) o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados"; 52 - Abono de falta à mãe comerciária, para amoldá-la ao Precedente Normativo n.º 95 deste Tribunal Superior; 55 - Estabilidade - da data-base/1.º de Outubro, a fim de ajustar seus termos ao Precedente Normativo n.º 82 deste Tribunal Superior; 59 - Do empregado em idade de prestação de serviço militar, para, à luz do Precedente Normativo n.º 80 desta Corte Superior, a ele amoldar o "caput" da cláusula e excluir a alínea "c", passando a ter seguinte redação: "CLÁUSULA 59 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO. Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada"; 68 - Ausência justificada, a fim de amoldá-la ao Precedente Normativo n.º 95 deste Tribunal Superior; 92 - Assistência jurídica, para ajustá-la aos termos do Precedente Normativo n.º 102 desta Corte Superior; 94 - Relação de empregados - RAIS, a fim de amoldá-la aos termos do Precedente Normativo n.º 111 deste Tribunal Superior; 98 - Sindicalização, para amoldá-la ao Precedente Normativo n.º 91 desta Corte Superior; 104 - Multa, para ajustá-la à redação do Precedente Normativo n.º 73 desta Corte; B) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 2.ª (Aumento real-produtividade), 67 (Vale-transporte) e 89 (Carta de referência); dar-lhe provimento quanto à Cláusula 14 - Descontos indevidos, a fim de restabelecê-la; dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 99 - Acesso para distribuição de boletins, para amoldá-la aos exatos termos do Precedente Normativo n.º 91 deste Tribunal Superior; dar por prejudicado o exame da Cláusula 100 - Contribuição assistencial/negocial dos empregados;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Processo: RO - 20475-92.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIPS E OUTRO, Advogado: Ernani Propp Júnior, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogada: Fernanda Ferreira Kramer, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DA REGIÃO SUL DO BRASIL E OUTROS, Advogada: Jaqueline Zanchin, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Benoni Canellas Rossi, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIOLEO E OUTROS, Advogada: Kátia Alcalde Vieira Pinheiro, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS, Advogado: Leandro Mombach, Decisão: por unanimidade, conhecer de todos os Recursos Ordinários e, no mérito: I - dar provimento aos Apelos interpostos pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato da Indústria do Fumo da Região Sul do Brasil - SINDITABACO, Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas no Estado do Rio Grande do Sul - SIPARGS, Sindicato das Indústrias Gráficas do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - SILEO e Outros para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência do comum acordo para ajuizamento do Dissídio Coletivo, ficando prejudicados os temas seguintes; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS e Outros, no tocante ao tema "Ausência de Comum Acordo para o Ajuizamento do Dissídio Coletivo"; III - negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS e Outros, Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante; quanto às cláusulas, examinadas em conjunto em relação aos Recorrentes remanescentes: I)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

negar provimento aos Recursos Ordinários relativamente às Cláusulas 3.<sup>a</sup> - Salário Mínimo Profissional, 5.<sup>a</sup> - Correção Monetária das Diferenças Salariais, 8.<sup>a</sup> - Adicional de Horas Extras, 9.<sup>a</sup> - Garantia de Emprego ao Empregado Transferido, 12 - Contrato de Experiência, 21 - Prorrogação de Jornada de Trabalho, 23 - Atraso ao Serviço, 26 - Remuneração das Férias Proporcionais, 31 - Documentos, 32 - Anotação da Função na Carteira de Trabalho, 33 - Devolução da CTPS, 35 - Comprovante de Entrega de Documentos, 36 - Curso e Reuniões, 37 - Assistência aos Filhos dos Empregados - Creches, 41 - Fornecimento de Uniformes, 46 - Acesso do Sindicato às Empresas, 48 - Especificação do Motivo da Justa Causa, 50 - Delegado Sindical, 53 - Eleições das CIPAS, 54 - Multa por Descumprimento das Obrigações de Fazer, 59 - Cancelamento ou Adiamento de Férias, 60 - Garantia de Salário no Período de Amamentação, 61 - Estabilidade para Portador de Vírus HIV/AIDS, 62 - Estagiários, 63 - Quebra de Material, 64 - Pagamento de Salário ao Analfabeto; II) dar provimento aos Recursos Ordinários para excluir as Cláusulas: 4.<sup>a</sup> - Tabela de Preços - Trabalhadores Avulsos, 11 - Admissão de Estagiários e Menores, 16 - Intervalo da Jornada Diária do CPD, 39 - Assentos, Local para Refeições e Livro Ponto ou Cartão Mecanizado e 56 - Recolhimento de Mensalidades Sindicais e Contribuições; III) dar parcial provimento aos Recursos Ordinários quanto às Cláusulas: 1.<sup>a</sup> - Reajuste Salarial, para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 6% (seis por cento); 13 - Aviso Prévio, a fim de amoldar o item IV da cláusula aos exatos termos da redação final da Súmula n.º 371 deste Tribunal Superior, conforme destaque da fundamentação; 14 - Estabilidade no Emprego, para fins de excluir da Cláusula 14, item IV, o termo "ou por idade, junto à previdência oficial", conferindo-lhe a seguinte redação: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador"; 24, item I, 27 e 43, item III (análise conjunta), para que os termos da Cláusula 24 sejam adaptados aos Precedentes Normativos n.ºs 72 e 117 deste Tribunal Superior, passando, portanto, a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA 24 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA. CHEQUE. I) Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia, no período subsequente; II) Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 29 - Salário do Empregado Substituto, para fins de amoldar tal cláusula à diretriz da Súmula n.º 159, I, Tribunal Superior do Trabalho; 30 e 51 (análise conjunta), para amoldar os itens I e II da Cláusula 30 aos Precedentes Normativos n.ºs 70 e 95, respectivamente, e excluir o item III da mesma cláusula, passando as cláusulas 30 e 51 para a seguinte redação: "ABONO DE PONTO. Fica garantido o abono de ponto: I) Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação. II) Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas. III) Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação. IV) Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 34 - Atestado de Doença, a fim de amoldar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 81 deste Tribunal Superior; 49 e 52 (análise conjunta), a fim de amoldar o prazo previsto nas cláusulas àquele disposto no Precedente Normativo n.º 41/TST, ficando o teor da cláusula com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 67 - Contribuição Assistencial, para adaptá-la ao Precedente Normativo n.º 119 do TST, limitando o valor da contribuição a meio dia de salário-dia já reajustado, incidente apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao Sindicato, passando para a seguinte redação: "Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma única parcela, na 1.ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se a ele, manifestação a ser efetuada perante a empresa";

**Processo: RO - 2021400-45.2009.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Fabiano Lopes do Nascimento, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ E OUTROS, Advogado: Oswaldo Waquim Ansarah, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MOGI DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, Advogada: Teresa Maria da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, Advogado: Humberto Amaral Bom Fim, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS, PEQUENAS E MICRO-EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE VEÍCULO, Advogado: Maurício Amato Filho, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS EM SÃO CAETANO DO SUL E OUTROS, Advogada: Giovanna Ottati, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, DESTILAÇÃO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE ATRAVÉS DE DUTOVIAS, E IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, DERIVADOS E SIMILARES DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, GOIÁS E DISTRITO FEDERAL - SINDICATO UNIFICADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: José Antonio Cremasco, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS, Advogado: Heloisa Helena Sousa Moreira, Recorrido(s): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS E OUTROS, Advogado: Luis Fernando Sequeira Dias Elbel, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO, Advogado: Antonio Rosella, Recorrido(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL; Recorrido(s): SINDICATO DOS TRAB. EMPR. REF. COL. AFINS DE ITAQUAQUECETUBA; Recorrido(s): SINDICATO RURAL DE SUZANO; Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO; Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO; Recorrido(s): SINDICATO DOS HOTELEIROS DE MOGI DAS CRUZES; Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI DAS CRUZES; Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES; Recorrido(s): SINDICATO RURAL DE MOGI DAS CRUZES; Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES; Recorrido(s): SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MOGI DAS CRUZES; Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ABCD; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC; Decisão: por maioria: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes - SP, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares em São Paulo - SINTHORESP e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Suzano e do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Suscitante; II - no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário apresentado pelo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SINTHORESP, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65, ficando prejudicados os demais temas; negar provimento integral ao Apelo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Suzano; dar provimento parcial ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Suscitante, a fim de amoldar as Cláusulas 12.<sup>a</sup> - Auxílio-Creche e 28.<sup>a</sup> - Multa aos exatos termos dos Precedentes Normativos 22 e 73, respectivamente, na forma da fundamentação. Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros Walmir Oliveira da Costa e Fernando Eizo Ono, que acolhiam a preliminar de ausência de fundamentação das reivindicações e extinguiam o processo exame do mérito, à luz do Precedente Normativo n.º 37 e da Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SDC; **Processo: AIRO - 150-61.2011.5.22.0000 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogada: Nadir Gayoso Ferraz Campelo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RO - 439-20.2012.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Izaura Dias Moreira, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Umberto Giotto Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RO - 4692-80.2011.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, Advogada: Andréa Gaspar de Lima, Recorrente(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA, Advogado: João Batista Júnior, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP, Advogado: Narciso Figueirôa Junior, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Nivaldo Pessini, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - SNEL, Advogada: Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGAS, Advogado: Mário Sérgio de Mello Ferreira, Recorrido(s): SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP, Advogado: Dagna Cristina Batista, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP E OUTROS, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINIFESP; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CINEMATOGRAFICA DO ESTADO SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILOUÇA/SP; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO - SINDICAMISAS; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICONGEL; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAPAPECO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDÓLEO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBEVIDROS; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO TEC. GERAL TINT. ESTAMP. BENEF. DE LINHAS ARTS. CAMA MESA BANHO FIB. ESP. NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDLEITE; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSA ALIMENTÍCIA E BISCOITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS - SIPAC; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPESP; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATE E BALAS DO ESTAO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DOS PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRESP; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMP. LAM. AGLOM. CHAPAS, FIB. MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SITIVESP; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DO ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA;  
Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO; Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT; Recorrido(s): SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA, OPERADORES INTERMODAIS E TRANSITÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIECESP; Recorrido(s): SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA



VEÍCULOS AUTOMOTORES; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES - SINPRIFERT; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS; Recorrido(s): SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ARMARINHO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFLORES; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ;  
Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS; Recorrido(s):  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA; Recorrido(s):  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITU; Recorrido(s): SINDICATO DO  
COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO  
VAREJISTA DE JUNDIAÍ; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
LIMEIRA; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO  
PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA;  
Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE  
ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO; Recorrido(s): SINDICATO  
DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMOS,  
FERRAGENS, TINTAS, LOUÇA E VIDRO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO  
DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS  
ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO  
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOMED; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO  
VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO NO  
ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
MOGI DAS CRUZES; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SINCOPEÇAS; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
PIRACICABA; Recorrido(s): SINDICATO INTERM. DO COM. VAREJISTA DE  
PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO  
VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO  
VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SINCOFARMA; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO  
PRETO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO;  
Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS; Recorrido(s):  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; Recorrido(s):  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES; Recorrido(s): SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO BRASIL; Recorrido(s): SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS; Recorrido(s): SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA ÓPTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS ROL. ACES. PARA VEICULOS DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Nivaldo Pessini, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO, PARANÁ, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO - SINAESP; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

INDÚSTRIAS DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS E SINAC; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILOUÇA; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIACESP; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO - SINDISEG; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO; Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, Advogada: Andréa Gaspar de Lima, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS MINERAIS; Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO; Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP, Advogado: Narciso Figueirôa Junior, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS; Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO; Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; Decisão: à unanimidade: I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP, SINDICATO DAS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: a) dar provimento aos recursos ordinários, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; b) julgar prejudicado o exame das demais matérias presentes nos recursos ordinários; II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO: negar provimento ao recurso ordinário integralmente; **Processo: RO - 5751-06.2011.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISE CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Izabel Aparecida Flores de Oliveira, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP; Recorrido(s): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E REGIÃO, Advogado: Ricardo Börder, Decisão: à unanimidade: RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA



FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP: 1) dar provimento aos recursos ordinários, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em relação aos Recorrentes, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; 2) julgar prejudicado o exame das demais matérias impugnadas nos recursos ordinários, exceto aquela pertinente à multa por litigância de má-fé, de natureza processual; 3) dar provimento aos recursos ordinários interpostos por Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - SIFAESP para excluir do acórdão normativo recorrido a multa que lhes foi aplicada, em razão de litigância de má-fé; **Processo: RO - 7507-16.2012.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, Advogado: Adilson José da Silva, Recorrido(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREI, Advogado: Rodrigo Nery, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RO - 24300-47.2011.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Andréia de Oliveira Botelho, Decisão: à unanimidade, dar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento parcial ao recurso ordinário, para declarar a invalidade do "caput" e do § 4º da cláusula 23, exclusivamente no tocante às estipulações pertinentes ao labor em escala 12X24 combinada com 12x48. Observação: Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; **Processo: RO - 332-03.2012.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, ELETROMECAÑICAS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS METALÚRGICOS, MECÂNICOS, ELETROMECAÑICOS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARÁ, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS METALÚRGICOS, ELETROMECAÑICOS, ELETROELETRÔNICOS E NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS; Recorrido(s): INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação a obrigação de fazer consistente na afixação de pelo menos 10 (dez) cópias do presente acordão em locais públicos e de fácil acesso à categoria dos trabalhadores. Observação: Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; **Processo: RO - 393-69.2012.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTAO, Advogada: Fernanda Ferreira Kramer, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Beatriz de Holeben Junqueira Fialho, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Otacílio Silveira Goulart Filho, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do Recurso Ordinário interposto por SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a Cláusula 47ª - DESCONTO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVO ao Precedente Normativo 119 do TST, e limitar o valor do desconto a meio dia de salário, incidente apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao sindicato, restando a seguinte redação: "CLÁUSULA 47ª - DESCONTO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVO. Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar, dos salários de seus empregados sindicalizados beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição, assistencial, o valor equivalente a cinquenta por cento de um dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador associado ao sindicato profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa"; e 2) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a homologação da Cláusula 10ª - AVISO PRÉVIO - SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE SEU CUMPRIMENTO e da Cláusula 12ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, excluir o item 16.1 da Cláusula 16ª - COMEPNSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO, excluir da redação do "caput" da Cláusula 18ª - REGIME DE HORÁRIO DE TRABALHO a expressão "mesmo em atividades insalubres", e indeferir a homologação da Cláusula 27ª - RESCISÕES CONTRATUAIS no que se refere à estabilidade da empregada gestante. Observação: Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; **Processo: RO - 8187-78.2011.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SINSECON, Advogado: Tiago dos Santos Costa, Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA, Advogado: Fernando Schiafino Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ordinário; **Processo: RO - 13976-86.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): PANALPINA LTDA., Advogado: Júlio César de Almeida, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Robson César Sprogis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RO - 20700-52.2010.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. E OUTRAS, Advogada: Carla Gusman Zouain, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Ana Lúcia Coelho de Lima, Recorrido(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL - FEBRAC, Advogado: Luís Antônio Buarque de Macedo Guimarães, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE, Advogado: José Rogério Petri, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SELURB; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; **Processo: RO - 8054-36.2011.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Beatriz de Hóleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA, Advogado: Pedro Henrique Schlichting Kraemer, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dulce Helena Milkewicz da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA - SINDILOJAS, Advogado: Antônio Job Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) relativamente ao acordo coletivo celebrado entre o suscitante e o Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, excluir da sentença normativa a homologação da Cláusula 13 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, da alínea "g" da Cláusula 19 - COMPENSAÇÃO DE HORAS, da Cláusula 45 - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL e da Cláusula 46 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA; b) quanto ao acordo coletivo celebrado entre o suscitante e o suscitado Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, excluir da sentença normativa a homologação da Cláusula 44ª - DESCONTOS ASSISTENCIAIS e da Cláusula 50ª - RESCISÃO CONTRATUAL - EXIGÊNCIA DAS GUIAS; e c) em relação ao acordo coletivo celebrado entre o suscitante e os suscitados Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, excluir da sentença normativa a homologação do PARÁGRAFO QUARTO da CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA. Observação: Manifestou-se em sessão o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; **Processo: RO - 212300-96.2008.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Beatriz de Holeben Junqueira Fialho, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA, Advogado: Pedro Henrique Schlichting Kraemer, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido(s): SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a homologação do Parágrafo Terceiro da Cláusula 61. COMPENSAÇÃO HORÁRIA e da Cláusula 65 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA do acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul. Observação: Manifestou-se em sessão Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; **Processo: ED-RO - 2025900-33.2004.5.02.0000**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Cassio Mesquita Barros Jr., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP E OUTRO, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, Advogado: Geraldo Urbaneca Ozorio, Embargado(a): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS, Advogada: Helena Pedrini Leate, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a): FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP, Advogado: Jair Francisco de Azevedo, Embargado(a): SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO - SINDICAPRO, Advogado: Sílvio César Bueno Camargo, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) E OUTRO, Advogado: Alencar Naul Rossi, Embargado(a): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCIESP, Advogado: Alexandre Marques Tirelli, Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, Advogado: Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Embargado(a): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: João Carlos de Almeida Pedroso, Embargado(a): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SINDIMAQ, Advogada: Maria Luiza Dias Mukai, Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIACESP; Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDÓLEO; Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILOUÇA/SP; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCERMI/SP; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRAU E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMESP; Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMEC; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIP; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPESP; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO - FENASEG; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO; Embargado(a): FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON; Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI; Embargado(a): SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPROSP; Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP; Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEÇAS; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, FERRAGENS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COM. VAREJ. M. MED. HOSP. E CIENT. DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP; Embargado(a): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL; Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN; Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL; Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS; Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO; Embargado(a): SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR; Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimento, sem ocasionar efeito modificativo no julgado; **Processo: ED-RO - 370-54.2011.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

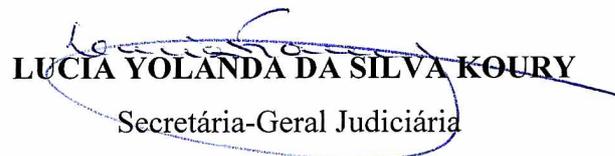
Mauricio Godinho Delgado, Embargante: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Lilian Castilho Rodrigues Pintiaski, Embargado(a): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Brandão, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO, Advogado: João André Vidal de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: RO - 1805-29.2012.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES QUE OPERAM NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E TRABALHADORES AVULSOS DE CAPIVARI E REGIÃO, Advogada: Kesia Salerno, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE AMERICANA E REGIÃO, Advogado: Jorge Luiz da Silva Rêgo, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogada: Lisa Helena Arcaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão de extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, porém por fundamento diverso do adotado pelo TRT da 15ª Região, qual seja, ausência do pressuposto processual do comum acordo; **Processo: ED-RO - 2010700-10.2009.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Embargante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Antonio Rosella, Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP, Advogado: César Augusto Del Sasso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI e da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros. Esgotada a pauta, o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal, agradeceu as manifestações e, nada mais havendo a tratar,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Lucia Yolanda da Silva Koury, Secretária-Geral Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

  
**Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

  
**LUCIA YOLANDA DA SILVA KOURY**  
Secretária-Geral Judiciária